



A FORÇA, A IMPORTÂNCIA E A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/15*

Rodrigo Rosa Marques**

Rafael Machado de Souza***

RESUMO

O novo Código de Processo Civil, regido pela lei 13.105/15, trouxe ao ordenamento jurídico pátrio uma nova perspectiva de aplicação das normas processuais, principalmente no que tange aos precedentes. Partindo deste axioma, no presente trabalho, vislumbra-se o estudo acerca da força, importância e aplicação dos precedentes, em razão de sua incipiente introdução, tal como desejado pelo legislador, no ordenamento nacional e, em contrapartida, sua grandiosa importância no dia a dia do operador do direito. Para tanto, aborda a influência que os precedentes produzirão nas decisões judiciais e como irão se portar os tribunais e magistrados frente ao efeito vinculante de alguns precedentes, tendo como paradigma os princípios da independência funcional e da separação dos poderes. Por fim, o trabalho busca demonstrar a força dos Precedentes dada pelo Novo Código de Processo Civil e os seus efeitos na construção do direito brasileiro, de forma a evidenciar a importância dos sistemas *common law* e *civil law*, como forma de garantir a Uniformização da Jurisprudência e a Segurança Jurídica na Nova ordem jurídica introduzida por este diploma legal.

Palavras-chave: Precedentes. Segurança Jurídica. Inovação Processual.

*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: rodrigormarques.direito@gmail.com

***Professor, graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás e Especialização em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional, UNINTER. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

ABSTRACT

The new Code of Civil Process, governed by law 13.105/15, has brought to the national legal order a new perspective on the application of procedural rules, especially with regard to precedents. Starting from this axiom, in the present work, the study about the strength, importance and application of precedents is glimpsed, due to its very small age and, in contrast, its great importance in the day to day of the operator of the right. In order to do so, it addresses the influence that precedents will have on judicial decisions and how courts and magistrates will deal with the binding effect of some precedents, with the principles of functional independence and separation of powers as a paradigm. Finally, the paper seeks to demonstrate the strength of the Precedents given by the New Code of Civil Process and its effects on the construction of Brazilian law, in order to highlight the importance of *common law* and *civil law* systems, as a way of guaranteeing the Uniformization of Jurisprudence and Legal Security in the new legal system introduced by this law.

Key words: Precedents. Legal Security. Procedural Innovation.

1. INTRODUÇÃO

O corrente trabalho acadêmico teve por objetivo analisar a inserção dos precedentes judiciais no Direito Processual Civil Brasileiro, os quais se deram por meio da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instaurou o “novo” Código de Processo Civil Brasileiro (CPC/2015), bem como estudar a sua aplicação, força, importância e o impacto que tal instituto pode gerar, tanto no que pertine à aplicação dos precedentes, quanto no desenrolar da marcha processual.

O CPC/2015, forjado sob a égide da Constituição Federal de 1988, a despeito do seu curto período gestacional e de ter mantido, em tese, sua essência, tendo em vista que os dispositivos revogados não traziam os enunciados de tais premissas, os quais foram recepcionados pelo texto constitucional, trouxe significativas mudanças nos procedimentos processuais, tendo, inclusive, adotado um novo paradigma para tratamento das contendas levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Desse modo, diante do novo cenário, cuidou-se de enfrentar as mudanças que recaem sobre o Direito, no que tange aos precedentes vinculantes, estudando as inovações e o tratamento importado de outros ramos do Direito, buscando, então, compreender as vontades e os objetivos almejados pelo legislador ao erigir o CPC/2015.

Contudo, previamente ao exame das novidades que o CPC/2015 implementou, é necessário fazer um estudo das principais questões que circundam os precedentes no processo civil. Mesmo fazendo-o de forma perfunctória, é imprescindível para percorrer os caminhos deste novo sistema processual, trazer à baila uma breve explanação acerca da visão constitucional, no que se refere à aplicação dos precedentes judiciais, discorrendo acerca da conceituação, espécies, classificações e seus objetivos, o fim a que se prestam e, finalmente, a valoração destes.

O tema “Precedentes” é uma inovação trazida no ordenamento jurídico, por meio do Novo Código Processual Civil. Para tanto, o legislador, ao buscar a renovação do sistema processual, procurou combater a ineficiência das normas que, de certa forma, estavam ultrapassadas. Com o decorrer do tempo, o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais (CPC/73) foi um dos motivos que deram ensejo às alterações do Código de Processo Civil (CPC/15), motivando a mudança, tanto na sistemática, quanto na sua celeridade processual e segurança jurídica.

Nessa dimensão, a preocupação em preservar a forma sistemática das normas processuais pressupõe-se uma necessidade de caráter pragmático, a fim de obter-se um grau mais intenso de funcionalidade, garantindo, assim, uma melhor aplicabilidade e acessibilidade ao Poder Judiciário.

No que se refere à alteração em relação aos precedentes, o legislador buscou construir uma norma coerente e harmônica *interna corporis*, ajustando a melhor funcionalidade e aplicabilidade, a fim de se garantir a tão desejada segurança jurídica.

Outrossim, buscou-se evitar posicionamentos diferentes e incompatíveis, tanto em relação aos magistrados quanto aos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, com o intuito de evitar que jurisdicionados que estejam em situação idêntica, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos, o que causava a insegurança jurídica e, de certa forma, a falha na prestação jurisdicional.

Neste ínterim, “em se tratando da segurança jurídica, trata-se, na verdade, de outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável”. (CANOTILHO, 2000, p. 256).

Assim, verifica-se que a segurança jurídica fica comprometida quando há uma brusca e integral alteração do entendimento dos Tribunais sobre questões de direito, porquanto, o legislador buscou evitar tal situação e, desta forma, restou caracterizado no art. 926, do Novo Código de Processo Civil, quando diz que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (BRASIL. CPC, 2015).

Constata-se, com isso, expressamente o sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

De acordo com DONIZETTI (2015, p.3), “a igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do sistema do *stare decisis*”.

Por fim, resta a busca pelo entendimento acerca de sua real aplicabilidade, tendo em vista ser matéria recente, a qual não possui entendimentos já consolidados em relação ao aludido tema.

2. O DESENVOLVIMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

De início, entende-se por precedente a decisão judicial tomada em um caso concreto, que pode servir como exemplo para outros julgamentos similares, em se tratando deste tema, é cediço que:

[...] a compreensão advinda de um fato ou de uma situação passada, que ensina ou explica algo a respeito do presente, o precedente é um dado autônomo, independente da experiência ou do raciocínio que o fez surgir. Desta forma, o precedente possui valor, ainda que, em torno dele, não exista qualquer experiência ou raciocínio aproveitável. (MARININONE, 2016, p. 83).

Partindo deste axioma, os precedentes podem ser evidenciados em várias vertentes, tendo-o como exemplo, caso em que será este um paradigma, senão vejamos:

[...] se o precedente não se presta a permitir a compreensão do presente, mas apenas a indicar como uma situação já foi tratada, seria possível argumentar a sua assimilação como “exemplo”, vale dizer, com o exemplo que constitui paradigma e, tal como o precedente, pode orientar o comportamento atual. (MARINONE, 2016, p. 84).

No mesmo passo, tem-se o precedente como costume (em sentido amplo) e, ainda, sua aplicação em relação ao nosso atual ordenamento jurídico, positivado ou não, sendo estes obrigatórios e/ou persuasivos, a depender da força vinculante, tendo uma aplicação bastante ampla, a fim de se resguardar e garantir a melhor aplicação do direito ao caso concreto por meio dos precedentes.

Neste ínterim, precedente judicial consiste em uma decisão com potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. Para isso, é necessário que a decisão enfrente todos os principais argumentos referentes às questões de direito discutidas no caso concreto. (KREBS, 2016, p. 123).

Assim, todo precedente judicial é composto por duas partes distintas; as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e a tese ou princípio jurídico assentado na motivação, conhecida como *ratio decidendi*, do provimento decisório.

Outrossim, DIDIER (1. 2016, p. 455) aduz que “em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Levantadas às questões conceituais do tema, passa-se à análise dos demais pontos, os quais são imprescindíveis para o bom deslinde do debate.

Ab initio, talvez com a implementação dos precedentes em nosso ordenamento jurídico, as palavras ditas por Arthur Goodhart, comecem a fazer sentido, ao expressar-se, “o juiz não pode ser um escravo do passado e um déspota do futuro”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e dos inúmeros textos legais que surgiram, infundiu-se em cada brasileiro um verdadeiro espírito de cidadania. Os cidadãos passaram a serem senhores de seus respectivos direitos, com a expectativa de verem cumpridas as garantias que lhe foram então asseguradas.

Os precedentes possuem, ainda, o condão de garantir o amplo acesso à justiça, consoante preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, diferente do que antes vigia, com a constituição de 1969, onde os direitos e liberdades individuais eram,

pela própria natureza do regime político de então, diminutos em face do poder público, ao passo que o Poder Judiciário não era como é hoje, tão independente e com meios coercitivos de fazer valer suas decisões judiciais.

Observa-se, ainda, que foram incrementados alguns mecanismos processuais adequados a recorrer aos tribunais com maior efetividade, como exemplo, a ampliação do rol dos legitimados ativos a manejar as ações diretas de inconstitucionalidade, bem como ações coletivas, com a promoção de um maior acesso ao Judiciário, ficando resguardada a positivação não apenas na Constituição Federal, mas também nas normas infraconstitucionais, no caso, o Código de Processo Civil.

Diante deste fenômeno, houve, como fato notório, um vertiginoso crescimento da demanda perante o Poder Judiciário, ao passo que os números alarmantes são de conhecimento geral. E tudo isso se torna agravado ante as circunstâncias da constitucionalização de um conjunto tão ousado de garantias, sem a consecução consistente de políticas públicas e sociais correlatas, as quais têm propiciado, sem dúvida, maior judicialização dos conflitos.

Tem-se, igualmente, clara percepção de ineficiência, ao menos *a priori*, quando o sistema judicial passa a sobrepor o sistema legislativo, a quem, por óbvio, compete criar leis e corrigir as falhas constantemente existentes em nosso ordenamento jurídico.

Chega-se ao que poderíamos denominar de “banalização de demandas”, sem esquecer-se do papel de exator dos tribunais, na função substitutiva de ser o principal palco das demandas repercutivas, as quais com a aplicação dos precedentes trará, como consequência, a segurança jurídica, ao passo que, após um tipo de demanda ser julgada e ter o entendimento sedimentado por um dos Tribunais Superiores, seja o Estadual, por meio do qual o juiz é vinculado, seja o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou o Supremo Tribunal Federal (STF), conseqüentemente, evitará o ajuizamento de demandas que confrontem tal entendimento, diante dos milhares de processos que abarrotam os escaninhos dos cartórios forenses.

Ressalta-se, a propósito, que nestes últimos anos, os nossos tribunais superiores passaram a desempenhar um papel relevantíssimo, por duas diferentes razões. Em primeiro lugar, pela necessidade de uniformizar a jurisprudência, diante

das incertezas e divergências de julgados, as quais conspiram contra a segurança jurídica.

Em segundo lugar, pela “nova” tarefa, que passa também a ser carreada ao Judiciário e que o coloca em destaque nos noticiários, referentes aos julgados, na maioria das vezes, divergentes, entretanto, possuem uma mesma realidade fática, fazendo com que haja um controle social externo muito proeminente da atividade jurisdicional.

Não obstante a isso, essa nova perspectiva de aplicação processual se deve, também, a famigerada transformação social, a qual retira os tribunais da obscuridade e do silêncio a que muitas vezes se encontra remetida, por meio das mudanças profundas, tanto técnicas, como políticas, no domínio das tecnologias, de informação e de comunicação da sociedade. Nota-se, pois, enorme influência dos tribunais superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos demais poderes, seja na forma de administrar, seja na forma de legislar.

Nos horizontes do direito brasileiro, não há dúvida de que, ao longo da história, a atividade judicial sempre desempenhou importantíssimo mister, tanto no exercício da prática forense, quanto no próprio aperfeiçoamento dogmático de institutos jurídicos.

Diante da desmedida quantidade de recursos que dependem de julgamento em nossas cortes de justiça, a experiência tem demonstrado que os acórdãos, via de regra, são fundamentados na jurisprudência, em particular, dos tribunais superiores, fator esse que aumenta em muito a previsibilidade do resultado do processo, dando ensejo à necessária aplicação dos precedentes em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, analisando os precedentes sob o prisma processualístico brasileiro, denota-se que um dos pilares do novo Código de Processo Civil é a estruturação dogmática de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. Essa transformação do direito brasileiro deve-se muito ao modo pelo qual a jurisdição vem sendo examinada pelos estudiosos do Direito no Brasil.

O novo Código Processualista Civil trouxe, ainda, a estruturação de um novo modelo dogmático para o dimensionamento do direito jurisprudencial, em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, considerando a superficialidade da fundamentação

dos julgados e a ausência de análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.

Importante salientar que a estruturação de um sistema de precedentes capaz de harmonizar as tendências jurídicas universalizantes, decorrentes, sobretudo, do respeito à diversidade no contexto de uma sociedade multicultural, constitui-se um verdadeiro desafio. Soma-se a tal escopo a circunstância de que esse sistema de precedentes não nasceu e se desenvolveu no país em que está sendo estruturado, mas sim, foi tomado de empréstimo de sistemas jurídicos integrantes de outra tradição, a *common law*, diferentemente da aplicada, preferencialmente, em nosso ordenamento jurídico, a *civil law*.

Assevera-se que as tradições da *common law* e da *civil law* são antitéticas, haja vista achar-se a primeira calcada no empirismo e a segunda, no racionalismo. Esta contraposição confere a cada uma das tradições pilares igualmente díspares. À *civil law*, ligam-se, além do racionalismo, o dogma, o apriorismo, o pensamento teórico e o método dedutivo; já a *common law*, de cunho empirista, é antidogmática, valoriza a experiência histórica, o pensamento prático e o método indutivo.

Nos sistemas de *common law*, utilizado por países de origem anglo-saxônica, o direito é criado ou aperfeiçoado pelos juízes, ao passo que uma decisão a ser tomada em um caso específico, depende das decisões adotadas para casos anteriores, afetando o direito a ser aplicado a casos futuros. Ademais, nesse sistema, quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um.

No sistema *civil law*, pertencentes à família romano-germânica, o aplicador do direito deve-se limitar a aplicação dos textos normativos existentes, não podendo tomar nenhuma decisão fora dos limites legais, bem como de seu convencimento motivado, arrazoando-os quando da sua aplicação.

Vale dizer que o sistema jurídico brasileiro, atualmente, convive com um paradoxo metodológico, consubstanciado na necessidade de se compatibilizar uma tradição constitucional extremamente influenciada pelo direito norte-americano (*common law*) e uma tradição infraconstitucional sustentada em influências oriundas da Europa continental (*civil law*), o que demonstra que o sistema jurídico é, e sempre foi permeável à recepção de institutos e ideias oriundas da *common law* e, atualmente, tem se conduzido ruma à crescente atribuição de eficácia e importância aos precedentes judiciais.

3. A ESTRUTURAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

3.1 A “estrutura” dos precedentes no novo Código de Processo Civil

No que se refere à estrutura do precedente no direito brasileiro, considerando as inúmeras influências acima identificadas, DIDIER (1. 2016, p. 455) afirma que “o precedente é composto pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, pela tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório e pela argumentação jurídica em torno da questão”.

Na visão clássica, entende-se que a *ratio decidendi* ou a *holding*, são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a qual constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto. (1. DIDIER, 2016, p. 455).

Tendo em vista estas lições básicas, o Código de Processo Civil, em seu art. 926 (CPC, 2015), dispôs que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Prevê, assim, deveres gerais para os tribunais no âmbito da construção e manutenção de um sistema de precedentes (jurisprudência e súmula), persuasivos e obrigatórios, tendo eles o dever de uniformizar sua jurisprudência, o dever de manter essa jurisprudência estável, íntegra e coesa (CPC, 2015).

Posto isso, ressalta-se, ainda, que para o Direito, os precedentes, mais propriamente os judiciais, são “resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um Tribunal noutro caso”.

São, do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes. Nesse sentido, o precedente judicial abarca toda a decisão, relatório, fundamentos e dispositivo, havendo cada qual sua parcela de aplicação e vinculação, não discriminando as parcelas mais importantes para a concretização do direito (*ratio decidendi*). Precedente, aqui, é o mesmo que “decisão precedente” e tem um inegável aspecto relacional, na medida em que só pode ser aplicado quando existem casos análogos.

Para tanto, denota-se que, rigorosamente, e tomando um sentido amplo, aproximado ao significado de “caso” – abarcando todo o ato decisório –, precedente é fonte do direito; ou seja, é fato jurídico continente de uma norma jurídica. GONÇALVES (2016, p. 36).

Pode-se dizer, então, que a partir do precedente, por meio do trabalho dos juízes subsequentes, dar-se-á uma norma geral. Dessa forma, precedente é continente, é forma e não se confunde com a norma que dele exsurge. Com efeito, trata-se de instrumento para criação de normas mediante o exercício da jurisdição.

Por outro lado, na visão de MARINONE (2016, p. 182) precedente é texto, isto é, a decisão prolatada, que lançará a si mesma como fonte do direito, deve ser interpretada pelos aplicadores nos casos subsequentes.

Não se pode pensar que o precedente judicial é o fim de um processo hermenêutico e que fechará qualquer caminho para a argumentação jurídica. Não, o próprio precedente, que abrange toda a decisão judicial, como visto acima, é um texto, é fonte do direito, e precisa ser interpretado por seus aplicadores para que se chegue a uma norma jurídica a ser respeitada com força normativa e com aplicabilidade garantida.

Assim sendo, e em síntese apertada, o precedente judicial precisa ser compreendido como fonte do direito e como texto que precisa ser interpretado; a *ratio decidendi*, por sua vez, e em complemento a essa perspectiva, é a norma do precedente, é o comando construído a partir do seu texto que vincula o jurisdicionado.

Essa perspectiva do precedente é essencial para a sua conformação ao devido processo legal. Não se pode permitir que o precedente seja uma barreira intransponível ao jurisdicionado, que precisa ter garantido o seu direito de acesso à justiça, apontando uma interpretação do precedente que lhe seja favorável, uma distinção entre sua situação jurídica e a versada no caso paradigmático ou mesmo trazendo um novo argumento que possa levar à superação da *ratio decidendi*.

Além disso, ao se compreender o precedente judicial diferentemente, sob um viés negativo, tal como uma vedação argumentativa absoluta ou uma forma de garantir a segurança jurídica, que o texto da lei, já que precisa ser interpretado, faltou em nos fornecer, estaremos fadados ao insucesso e à decepção já experimentada antes, com a pretensão de termos segurança jurídica absoluta na lei, não dando margem alguma para interpretação.

Enfim, em tempos de novo Código de Processo Civil, é importante que se compreenda que a teoria dos precedentes judiciais veio para resolver problemas sérios, mas não todos os problemas da prática brasileira e nunca para excluir a função do advogado ou do juiz de primeiro grau, que possuem papel importantíssimo na sua formação e aplicação.

3.2 Análise acerca da “eficácia” dos precedentes

Quanto à eficácia dos precedentes judiciais, conforme relata DIDIER (1. 2016, p. 467), “a eficácia de um precedente variará conforme as disposições de um determinado direito positivo. No direito brasileiro, os precedentes judiciais têm aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, que não se excluem”.

Dentre os diversos efeitos jurídicos existentes, alguns se destacam, sendo o efeito vinculante obrigatório (art. 927, CPC), o persuasivo, o obstativo da revisão das decisões, o autorizante, o rescindente/deseficacizante e o de revisão da sentença.

No Código de Processo Civil (CPC/2015), há estampado os precedentes com força vinculante, é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante enumerada no art. 927, do diploma processual supramencionado.

Neste ponto, importante salientar que, com a inserção do art. 926, do CPC, um dos pontos fulcrais da *stare decisis* (mediante leitura dworkiniana), tem-se a obrigatoriedade de a jurisprudência se manter estável, íntegra e coerente. Veja-se, o texto legal fala em “jurisprudência” e não em “precedentes”, e com toda razão, porque são coisas distintas, porém, mal colocadas pelo legislador.

Importante trazer a lume, nesta oportunidade, que se consagrou o entendimento de que as razões *obiter dicta* (manifestação considerada dispensável – não vinculante) não são, absolutamente, alcançadas pelo efeito vinculante e não se prestam a ser invocadas como precedentes obrigatórios, muito embora, mais recentemente, se lhes tenha reconhecido, cada vez mais, potencial persuasivo (jurisprudência).

A discussão se centrou então, ao revés, na indagação sobre se o efeito vinculante oriundo do precedente se cingiria ao que albergado pela coisa julgada material (parte dispositiva da decisão) ou se se espraiaria para a *holding*, a *ratio decidendi*, isto é, na metodologia de identificação, a soma dos fatos relevantes aos

fundamentos jurídicos determinantes, assim considerados todos os argumentos indispensáveis à construção do raciocínio a culminar no julgamento da tese, objetivamente considerada.

Assim, diferencia-se o “precedente” da “jurisprudência”, ao passo que este se trata de um conjunto de decisões emanadas de um tribunal superior, não havendo, *a priori*, o efeito vinculante, uma vez que para sua caracterização, leva-se em consideração apenas a *obiter dicta* (elemento dispensável em uma decisão), ao passo que aquele, é mais persuasivo, considerando que para seu reconhecimento, necessária se faz a análise da *ratio decidendi* (racionalidade e retórica da decisão), ou seja, é mais precisa, adequando-se mais ao caso em concreto.

Diferentemente, há entendimento doutrinário em que não só o dispositivo faz coisa julgada e, conseqüentemente, seja “precedente”, mas também que se refere aos próprios fundamentos determinantes do julgado, tais como ocorre nas ações de controle abstrato, especialmente quando consubstancia-se a declaração de inconstitucionalidade. Chama-se essa vertente de “teoria da transcendência dos motivos determinantes das decisões”.

Com base nessa teoria, se o Supremo declarasse a inconstitucionalidade de uma lei de determinado Estado, a fundamentação utilizada nessa ação como razão de decidir (*ratio decidendi*) teria eficácia vinculante *erga omnes* (para todos) e atingiria todas as leis materialmente iguais de outros Estados, sem a necessidade de se propor novas ações diretas, trazendo a segurança jurídica e, conseqüentemente, desafogando o judiciário.

Porém, o próprio STF não entende que seja essa a vertente trazida no Judiciário brasileiro e, nesse contexto, o STF já chegou a manifestar apreço pela teoria da transcendência dos motivos determinantes na manifestação de alguns Ministros, mas atualmente, a posição pacífica da Corte é no sentido de que não pode ser acolhida, tendo em vista que após a vigência do novo Código de Processo Civil, o STF não mais se manifestou acerca desta questão.

Em um dos últimos julgados da Corte, o qual foi noticiado no Informativo 668, a 1ª Turma do STF reforçou o entendimento de que não se admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes (Rcl 11477 AgR/CE, rel. Min. Marco Aurélio, 29/05/2012), porém, ressaltou, novamente, que este entendimento é pretérito ao novo Código Processualístico Civil. (Dizer o Direito, 2012).

Tal teoria impõe que não se utilizará a fundamentação do julgado (*ratio decidendi*) como precedente vinculante, mas somente o constante na parte dispositiva, esta sim vinculará.

A teoria supracitada vem de frente ao novo CPC, o qual obtém como premissa, o reconhecimento e obrigatoriedade de aplicação do precedente com força vinculante, utilizando-se, para tanto, dos seus motivos de decidir (*ratio decidendi*), conforme preceitua o art. 926, § 2º, do CPC, senão vejamos:

Art. 926_ [...] § 2º_ Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (CPC, 2015). Grifo do autor!

Então, percebe-se que o legislador deixou claro ao dizer que o importante para a aferição do precedente é a motivação da decisão e não apenas da parte dispositiva, conforme havia manifestado o STF.

Partindo deste axioma, verifica-se que há diversas dúvidas nestes primeiros passos do novo Código, no que tange à superação e aplicação dos precedentes, inclusive em relação à aplicação de súmulas que, com a entrada em vigor do novo código, ficou divergente do texto de lei. Como exemplo, cita-se o entendimento já anteriormente consolidado pelo STJ, por meio da Súmula 216, a qual aduz o seguinte, *in verbis*:

Súmula 216_ A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (STJ, 1999). Grifo do autor!

E, em contrapartida a esta súmula, temos o entendimento trazido pelo novo caderno processual civil, mais precisamente no § 4º do art. 1.003, senão vejamos:

Art. 1.003_ [...] § 4º_ Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem. (CPC, 2015). Grifo do autor!

Portanto, denota-se que há um confronto entre o entendimento sumulado e o novo texto de lei, uma vez que a súmula aduz que o prazo começa a contar do protocolo na secretaria e o código aduz que o prazo se inicia da postagem.

A partir disso, questiona-se, qual norma será aplicada? Para chegar a esta resposta, necessária se faz a observância ao regramento correspondente à vigência e aplicação das normas jurídicas.

Na visão de Pontes de Miranda (2012), a incidência da norma é dividida em três planos, o que gera um esquema gráfico como uma estrada com três degraus, denominada por parte da doutrina, como escada ponteana.

Extrai-se deste ensinamento, que a norma deve atender a esses três planos, quais sejam, existência, validade e eficácia, de forma concomitante, para a sua real efetividade.

No caso supramencionado, a norma que deve prevalecer é a trazida pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que o motivo ensejador da necessidade da súmula era a divergência no entendimento de determinada norma legal, a qual, com a entrada em vigor do novo ordenamento jurídico, não mais justifica sua utilização.

Não obstante a súmula 216 do STJ manter sua existência, bem como sua validade, uma vez que foi devidamente criada e não houve revogação, não mais possui eficácia, haja vista que sua utilização está em desacordo com a lei, não havendo razões para sua aplicação.

Conforme se extrai dos princípios processuais, a criação de uma súmula ocorre para a uniformização de um entendimento acerca de determinado assunto ou texto de lei. Portanto, se há reforma na lei que deu ensejo à criação da súmula, solucionando o problema inicial, não mais se justifica a utilização da súmula, perde-se, então, sua imprescindibilidade e vinculação, bem como sua obrigatoriedade de utilização.

Por fim, o novo CPC trouxe consigo a necessidade de observância e aplicação dos precedentes, utilizando-se, para tanto, em sua criação, a *ratio decidendi* ou a *holding*, sobretudo no que se refere à sua força vinculante e, acerca da questão da superação da aplicação de textos de súmulas já superados, somente o tempo poderá responder tal questionamento, uma vez que depende de manifestação do Supremo.

Superado, então, esse proêmio dialógico, com o desiderato de aprofundarmos no estudo, verifica-se que os precedentes com força obrigatória, naturalmente incidem sobre os tribunais e juízes que lhe são inferiores. Alude-se, neste sentido, à eficácia vertical dos precedentes.

Neste passo, denota-se que a eficácia vertical garante a uniformidade na aplicação de determinada norma em relação a determinado caso prático, por meio da análise da *ratio decidendi*. Importante ressaltar que os juízes de grau inferior devem respeitar o precedente formulado pelo órgão superior.

De acordo com TARUFFO (2011, p. 6) “as verdadeiras Cortes do precedente são as Cortes superiores, cujas decisões se impõem a todos os órgãos Judiciários de grau inferior”.

Porém, percebe-se, ainda, a vinculação da própria Corte aos seus precedentes, o que caracteriza a chamada eficácia horizontal dos precedentes. (MARINONE, 2016, p. 94). Nestes termos, assim entende Hélio Ricardo Diniz Krebs, senão vejamos:

O caso típico de aplicação de um precedente ocorre quando a sua direção é vertical, ou seja, quando o juiz vai decidir um caso idêntico ou similar ao do precedente, encontra-se em grau inferior na hierarquia judiciária. Desse modo, quanto mais for elevado o grau da Corte que emite o precedente, mais respeitáveis são suas decisões. (KREBS, 2015, p. 129).

Partindo deste axioma, devemos observar, de início, a necessária vinculação trazida pelo Código de Processo Civil (CPC/2015), mais precisamente em seu art. 927, *in verbis*:

Art. 927_ Os juízes e os tribunais observarão: I_ as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II_ os enunciados de súmula vinculante; III_ os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV_ os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V_ a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (CPC, 2015).

Com isso, se percebe que o art. 927 do CPC, inovando-se na esquematização da teoria dos precedentes no direito brasileiro, traz uma enumeração exhaustiva prevista no referido dispositivo de situações jurídicas consideradas precedentes, criou-se um rol taxativo, mas isso não significa que elevou as súmulas previstas no inciso IV ao mesmo patamar das súmulas vinculantes e, em contrapartida, acarretou em uma ampliação dos efeitos das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade.

4. A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL RELACIONADO AO LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: Princípio da “Autonomia dos Poderes” e da “Independência Funcional”

Em relação ao limite de atuação, de acordo com WAMBIER (1. 2010, p. 2-3) “o Brasil está vivendo a pré-história do direito que valoriza precedentes”. Desta forma, os precedentes devem ser respeitados e, em certos casos, com certa aderência muito próxima a das decisões ditas de efeito vinculante.

Neste sentido, positivou o legislador que, conforme art. 489, §1º, VI, do CPC, seria nula a sentença ou decisão que não seguisse o “enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte” ou mesmo que devesse aplicá-la de ofício, como determinou o art. 927, §1º do CPC.

Os tribunais, dessa forma, ao decidirem um caso no qual haja precedente, ou mesmo jurisprudência pacificada, de uma Corte hierarquicamente superior versando sobre matéria idêntica ou semelhante, deverão seguir o entendimento firmado no precedente ou na jurisprudência pacífica, ou então apresentar as razões pelas quais deixarão de segui-los. Respeitar, portanto, significa olhar, analisar, considerar o precedente e não apenas segui-lo. (KREBS, 2015, p. 135). Assim, Michele Taruffo:

De um lado, não é apropriado dizer que o precedente do *common law* é vinculante, no sentido de que ele derive uma verdadeira e própria obrigação do segundo juiz de se ater ao precedente. É notório que, mesmo no sistema inglês, que parece ser aquele no qual o precedente é dotado de maior eficácia, os juízos usam numerosas e sofisticadas técnicas argumentativas, dentre as quais o *distinguish* e o *overruling*, a fim de não se considerarem vinculados ao precedente que não pretende seguir. (TARUFFO, 2011, p. 6).

Posto isso, verifica-se, na visão de DIDIER (1. 2016, p. 467), no que se refere à autonomia dos poderes que “o precedente, embora esteja encartado na fundamentação de uma decisão judicial (que é um ato jurídico), é tratado como um fato pelo legislador”.

Assim, os efeitos de um precedente produzem-se independentemente da manifestação do órgão jurisdicional que o produziu. São efeitos *ex legis*, ou seja, efeitos anexos da decisão judicial, que, porém, para sê-lo entre os litigantes (conforme art. 506 do CPC), deve ser expressamente aplicado pelo Juiz.

Em contrapartida há, ainda, a discussão acerca da infringência ao princípio da autonomia dos poderes, como trazido pela doutrina:

O CPC criou novos casos de jurisprudência vinculante. Ora, o controle de constitucionalidade e a súmula vinculante têm previsão constitucional. Mas é questionável que outras hipóteses de jurisprudência vinculante possam ser inseridas em nosso ordenamento jurídico por legislação ordinária. Não nos parecem constitucionais, por isso, as hipóteses do art. 927, III, IV e V, e o uso de reclamação na hipótese do art. 988, IV, 2ª parte, do CPC. (GONÇALVES, 2016, p. 33).

Consequente, o nosso sistema jurídico é baseado, fundamentalmente, na lei escrita, de natureza geral, editada pelo legislativo. Mas há países, como os da *common law*, nos quais a jurisprudência assume papel particularmente relevante, de verdadeira fonte formal do direito, em que os precedentes judiciais constituem modelos ou parâmetros para as decisões futuras. (GONÇALVES, 2016, p. 35).

Entretanto, há diversas críticas acerca da possibilidade de estar sendo violado o princípio da separação dos poderes, uma vez que, o juiz ou tribunal, ao criar um precedente com força vinculante, o qual equipara-se à lei, estaria violando a função que, *a priori*, é do poder legislativo.

No entanto, vejamos o posicionamento acerca do princípio da separação dos poderes, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, *ipsis literis*:

O princípio da separação dos poderes não condiz com uma situação estanque e independente da ordem constitucional, mas a ela deve se amoldar, segundo a ideia de freios e contrapesos (*check and balances*), necessária para repudiar atos de tirania e brindar a liberdade do indivíduo. Por esta razão, não devemos aprioristicamente concluir pela existência ou inexistência de lesão ao princípio da separação dos poderes pela adoção de precedentes obrigatórios, sem nos atentarmos para as vicissitudes constitucionais brasileiras, à luz das necessidades sentidas do povo. (MENDES, 2008. p. 156).

Ademais, “os precedentes obrigatórios não implicam em qualquer lesão ao princípio da separação dos poderes porque, malgrado a sua força vinculante, eles não possuem o condão de substituir a função das leis”. (TARANTO, 2010, p. 211). Igualmente, nas palavras de Fredie Didier Jr., o juiz obedece a critérios e possui parâmetros para a criação de precedentes, vejamos:

O juiz não pode criar direito “do nada”, da sua própria cabeça, seguindo suas convicções e crenças pessoais. Afinal, vivemos num Estado Democrático de direito e o juiz deve decidir de acordo com a lei,

interpretada pela jurisprudência, à luz da doutrina. O direito é um tripé: lei + doutrina + jurisprudência. (2. DIDIER, 2016, p. 265).

Por fim, não se pode falar em ofensa à legalidade, quando é a própria lei que estabelece a vinculatividade formal dos precedentes (art. 927, CPC). Obviamente, não haverá ofensa, desde que os precedentes formados respeitem à vinculatividade formal das leis, em uma relação circular (precedentes respeitam as normas legais e formam novas normas). (2. DIDIER, 2016, p. 422).

Em relação ao possível conflito entre a independência funcional e os precedentes vinculantes, verifica-se que o novo Código Processual Civil, ao entregar eficácia vinculante a determinados precedentes, não representa um salto ou uma virada abrupta de paradigma, mas um passo naquele longo caminho trilhado em busca de uma interpretação uniforme das leis. (2. DIDIER, 2016, p. 91).

Consequente, assim dispõe Rodolfo Mancuso, senão vejamos:

No mundo do ser, o conflito entre a obrigação de seguir precedentes e a independência funcional do juiz é aparente. Portanto, estaria preservada a liberdade para o juiz interpretar e decidir como quiser, mesmo em um sistema que contenha decisões vinculantes. O empréstimo de efeito vinculante ao precedente judicial não altera substancialmente a tarefa do juiz de interpretar a regra, para que se alcance seu melhor significado, inclusive interessando aferir sobre sua efetiva adequação ao caso concreto. (MANCUSO, 2007, p. 352-353).

Percebe-se, ainda, que as prerrogativas previstas no art. 95 da CF são também chamadas de “garantia de independência”, pois garantem a imparcialidade dos julgamentos, na medida em que por meio delas os magistrados estarão livres para decidir, isentos de pressões sociais, interesses políticos ou econômicos ou de exigências dos próprios órgãos jurisdicionais.

Igualmente, nas palavras de Geruza Ribeiro, “a independência do juiz apresenta-se também como uma garantia do próprio Estado de Direito, pois um julgamento imparcial aplica a norma de forma igualitária aos cidadãos que se encontram numa mesma situação jurídica”. (SANTO, 2014).

Assim, verifica-se que esse modelo não ameaça a independência institucional do Poder judiciário, ao contrário, é dela corolário, porque reafirma a independência administrativa no viés auto-organização, em que os outros poderes não intervêm. (BARBOSA, 2003).

5. O PRECEDENTE JUDICIAL COMO GARANTIA DA “SEGURANÇA JURÍDICA”

No que tange à aplicação dos precedentes vinculantes, a fim de se obter a segurança jurídica, MARINONE (2016, p. 108) afirma que “o respeito aos precedentes garante a previsibilidade em relação às decisões judiciais, assim como a continuidade da afirmação da ordem jurídica”. Neste sentido, depreende-se do entendimento de Fredie Didier Jr., o seguinte:

O art. 927 do CPC inova ao estabelecer um rol de precedentes obrigatórios, que se distinguem entre si pelo seu procedimento de formação. Pode ser um precedente em processo de controle concentrado de constitucionalidade, um simples incidente em julgamento de um tribunal ou um procedimento de produção de enunciado de súmula, mas esse rol não é exaustivo. Embora não conte na listagem da lei, os precedentes cujo entendimento é consolidado na súmula de cada um dos tribunais, (ainda que não seja tribunal superior) tem força obrigatória em relação ao próprio tribunal e a juízes a eles vinculados. (1. DIDIER, 2016, p. 476).

Desta forma, estabelece o art. 927, nos incisos I, II, III, IV e V, que os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial a que estiverem vinculados. (CPC, 2015).

Assim, denota-se que os precedentes possuem o condão de unificar as decisões, buscando, com isso, a segurança jurídica e a melhor entrega da prestação jurisdicional.

Consequente, o princípio da segurança constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, buscando uma estabilização jurisprudencial, por meio do respeito aos precedentes.

Neste sentido, KREBS (2015, p. 267) aduz que “a sociedade que alcança a certeza jurídica e a segurança jurídica possibilita aos seus cidadãos que vivam com autonomia e sob circunstâncias de confiança mútua”.

Em termos gerais, Ávila (2011, p. 112) define o princípio da segurança jurídica como a “prescrição, dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, que determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do

ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade”.

Intrínsecos ao princípio da segurança jurídica encontram-se os valores da estabilidade e da previsibilidade. Desta forma, Tereza Arruda Alvim Wambier (2. 2009, p. 2) possui firme convicção de que “a função do direito é, em primeiro lugar, a de gerar estabilidade, proporcionando tranquilidade na no jurisdicionado, na medida em que esse possa moldar sua conduta contando com certa dose considerável de previsibilidade”.

Vale ressaltar, neste momento, o entendimento da Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, senão vejamos, *ipsis literis*:

Para o cidadão, encontrar segurança jurídica significa ter o direito à tranquilidade e à estabilidade na relação jurídica, as quais não podem ser modificadas sem critérios minimamente calculáveis, a ponto de a imprevisibilidade o deixar inseguro e instável quanto ao seu presente, passado e futuro. (ROCHA, 209, p. 168).

Trazendo tal posicionamento para a aplicação prática, vislumbra-se que a segurança jurídica é o principal objetivo ao ser alcançado, porém, *a priori*, parece até utópico.

Não raras vezes, vemos demandas iguais serem julgadas de formas diferentes e, por incrível que pareça, pelo mesmo magistrado ou Tribunal. Percebe-se, ainda, que a insegurança jurídica atinge o trabalho dos operadores do direito, haja vista aumentar o dispêndio de gastos e, ainda mais, a grande quantidade de demandas a serem julgadas por não se terem um paradigma a ser seguido.

Ademais, CANOTILHO (2. 2003, p 965/966), aduz que “a ideia da busca pela segurança é uma aspiração humana contínua com o intuito de ter parâmetros sólidos para o desenvolvimento regular de suas atividades, sem instabilidades repentinas”.

Outrossim, na visão de Alexandre Sormani, alterar a legislação conforme o entendimento de cada magistrado estaria comprometendo a confiança inserida pela população em seu Governo, senão vejamos, *in verbis*:

Isso não quer dizer que a lei não possa ser interpretada, pelo contrário, como alertava Aristóteles, as mudanças na legislação são esperadas com a época vivida, todavia, não podemos acostumar o cidadão comum à alteração constante da lei, vez que isso compromete a confiança no judiciário e, conseqüentemente, a sua eficácia em aplicabilidade. (SORMANI, 2008, p. 35/36).

Desta forma, a fim de garantir a busca da segurança jurídica por meio da aplicação dos precedentes, o legislador, à luz do novo Código de Processo Civil, buscou dar plena ciência da necessidade de se respeitar a vinculação dada a determinado precedente, bem como da necessidade de fundamentação.

Assim, o Novo Código de Processo Civil, ao trazer em seus dispositivos a obrigatoriedade de observância dos precedentes (art. 489, § 1º, inciso VI, CPC), bem como exigindo que os tribunais mantenham a jurisprudência estável, coerente e íntegra (art. 926, CPC) e dando direção por meio do que possui efeito vinculante (art. 927, CPC) traz, em verdade, mais segurança, estabilidade e coerência ao sistema processual civil, bem como maior confiança dos jurisdicionados no sistema jurídico como um todo. (CPC, 2015).

Portanto, verifica-se que a segurança jurídica fica comprometida quando há uma brusca e integral alteração do entendimento dos Tribunais sobre questões de direito, porquanto, o legislador buscou evitar tal situação e, desta forma, restou caracterizado no art. 926, do Novo Código de Processo Civil, quando diz que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” (BRASIL. CPC, 2015).

Constata-se, com isso, expressamente o sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração, a fim de alcançar a tão sonhada “Segurança Jurídica”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise a cerca da necessidade de discussão o tema “Precedentes”, uma vez que, com o advento do novo Código Processualista Civil (CPC/2015), a questão de sua aplicação ficou, de certa forma, mais abrangente e usual.

Nota-se, portanto, que o tema possui o escopo de entender como será a aplicação dos precedentes no nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a cultura arraigada do *civil law*, bem como, caso aconteça essa aplicação, se surtirá o efeito desejado.

Neste ínterim, teve-se o condão de perlustrar a importância da discussão no que se refere a este tema, haja vista a força que esta mudança possibilitará quando da aplicação das leis, a fim de garantir a segurança jurídica, sem ferir os princípios básicos da processualística civil.

Partindo do axioma de que o tema em voga é recente e ainda pouco discutido, percebeu-se a importância de se amoldar a aplicabilidade desta nova forma processual, demonstrando, mesmo que de forma perfunctória, como será a normatização das decisões, analisando os precedentes vinculantes em contraposição com os não vinculantes, de forma a chegar-se a um denominador comum, a fim de que não haja decisões conflitantes em relação a mesma matéria fática.

Desta forma, o presente trabalho servirá de alicerce para outras pesquisas, tanto na área acadêmica, quanto para os aplicadores do direito (estudantes, advogados), de forma a se basear e aprofundar um pouco mais em seu conhecimento em relação ao tema.

A pesquisa possuiu, ainda, o condão de indicar qual o sistema jurídico passará a ser aplicado em nosso país, se o *civil law*, o *common law* ou ambos, os quais possuem distinções significantes. Pretendeu-se informar, também, qual a força dos precedentes na atuação dos magistrados e qual sua limitação perante o convencimento motivado, sem que venha a ferir o princípio da autonomia dos poderes.

E, por fim, verificou-se o impacto que a aplicação dos precedentes judiciais terá na busca pela segurança jurídica, sendo este o ponto primordial a ser alcançado.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 112.

BARBOSA, Cláudia Maria. **Algunos Aspectos de la Independencia del Poder Judicial en Brasil**. In: BURGOS SILVA, Germá (Ed.). *Independencia Judicial en América Latina*, Bogotá, CO: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos - ILSA, 2003. p. 417/437.

BARBOSA, Sheila Tussi Cunha. **Pode o Juiz legislar?** 2005. Disponível em <http://www.migalhas.com.br>. Acessado em 29/10/2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Organização de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Organização de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 216**. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula216.pdf.

1. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256.

2. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e a teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 965/966.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. São Paulo: RT, 2012.

1. DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito Processual Civil**. Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

2. DIDIER Jr., Fredie. II. Cunha, Leonardo Carneiro da. III. Ataíde Jr., Jaldemiro Rodrigues de. IV. Macêdo, Lucas Buriel de. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIREITO. DIZER O. **O STF não admite a “teoria da transcendência dos motivos determinantes”**. 2012. Disponível em <http://www.dizerodireito.com.br/2012/06/o-stf-nao-admite-teoria-da>. Acessado em 15 de outubro de 2017.

DONIZETTI, Elpídeo. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br>.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. vol. 1: Teoria Geral e processo de conhecimento (1ª parte). 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONE, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 156.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Vol. 62. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade**. In: Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 168.

SANTO, Geruza Ribeiro do Espírito. **A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 10 out. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.50123&seo=1>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SORMANI, Alexandre. **Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade**: uma visão crítica da Lei n. 9.868/99 sob o viés do princípio da segurança jurídica. São Paulo, 2008. p. 35/36.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente Judicial: autoridade e aplicação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Forense, 2010. p. 211-213.

TARUFFO, Michele. **Icebergs do *common law* e *civil law*?** Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. Revista de Processo. Vol. 181. São Paulo: Editora RT, mar. 2010.

1. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Interpretação da lei e de precedentes**. *civil law e common law*. vol. 83. São Paulo: RT, mar. 2010).

2. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law***. Repró. Vol. 172. p. 6. São Paulo: Ed. RT, junho 2009 (versão *on-line*).